



À

Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas

A/C do Sr. Rodolfo Mascarenhas Lanza

Pregoeiro do Município

Ref. Processo Licitatório nº 29/2023 – Pregão Presencial nº 14/2023

Sindicato dos Leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG, CNPJ nº 10.886.595/0001-88, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 1650, loja 42, Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.330-000, por intermédio de seu presidente **Gustavo Costa Aguiar Oliveira**, leiloeiro oficial matriculado na JUCEMG sob o nº 507, ora licitante e também impugnante em nome próprio, vêm, com fulcro no art. 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

I. Da Tempestividade

O art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.”

Considerando que a data final para a apresentação dos envelopes é dia 07/06/2023, tem-se por tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data pelo licitante Gustavo Costa Aguiar Oliveira, não apenas em nome próprio, mas também na condição de Presidente do Sindicato que representa a classe dos Leiloeiros Oficiais de Minas Gerais.

II. Considerações Iniciais

Trata-se de um pregão presencial veiculado pelo Município de Fortuna de Minas, cujo o objeto é a contratação de prestação de serviços de leiloeiro para alienação de bens inservíveis no Município.



Ocorre que a licitação não pode acontecer nos moldes propostos, tendo em vista as ilegalidades encontradas no edital, conforme será narrado a seguir:

III. Da Previsão de Admissão de Percentual Negativo na Proposta – Redução Indireta da Comissão Paga Pelo Arrematante ao Leiloeiro

O edital ora impugnado prevê que o critério de julgamento e classificação das propostas se dará com base no menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados. Veja:

9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PREÇO

9.1. No julgamento das Propostas de Preços será levado em consideração o tipo MENOR PREÇO a ser despendido com a alienação dos bens, tendo como CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados.

Considerando que o Leiloeiro Oficial possui duas fontes distintas de comissão, a Prefeitura de Fortuna de Minas, de forma precisa e acertada, deixou claro em outro ponto do edital que a disputa se dará a partir da comissão paga pela Administração Pública, não restando dúvidas quanto a origem da comissão que será utilizada para embasar a proposta comercial que deverá ser apresentada pelos licitantes, qual seja, aquela prevista no caput do artigo 24 do Decreto 21.981/32. Veja:

9.22. O preço máximo que a administração se propõe a pagar é de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens efetivamente arrecadados.

Ocorre que no item 7.1 F do edital, a Prefeitura informa que neste Pregão eletrônico será permitida a apresentação de percentual negativo nas propostas de preço, o que torna o edital eivado de vícios, haja vista que, ao propor percentual negativo, o licitante estaria realizando repasse indireto à Administração Pública por meio da redução ilegal da comissão paga pelo Arrematante.

Ou seja, na hipótese de algum licitante apresentar proposta comercial com percentual negativo, o mesmo terá que utilizar parte da comissão recebida do Arrematante/Comprador para devolver à Prefeitura, o que é vedado legislação vigente e por toda jurisprudência atual.



Sabe-se que o Leiloeiro Oficial possui duas fontes distintas de comissão. A primeira, prevista no caput do art. 24 do Decreto 21.981/32 é aquela em que o leiloeiro é remunerado pelo **Comitente**, que no caso em comento é a Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas. O artigo prevê que, caso o Leiloeiro fosse remunerado diretamente pelo comitente, a comissão deveria ser regulada por convenção escrita e, em falta de estipulação prévia seria de 5% (cinco por cento) sobre bens móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Já a segunda fonte de comissão do leiloeiro oficial está prevista no parágrafo único do art. 24, onde prevê que os **arrematantes** pagarão obrigatoriamente ao leiloeiro 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados:

Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso).

Com base na previsão do parágrafo único do artigo supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o tema e corroborou com a afirmativa de que deverá ser assegurado ao leiloeiro oficial, o mínimo de 5% (cinco por cento) à título de remuneração, Analisemos:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I - A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que**

3/7 4



a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão. IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu. V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado. VI - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 680140 RS 2004/0111562-6, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 02/02/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 429)

É o mesmo entendimento do Tribunal Regional Federal 4, Veja:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atividade de Leiloeiro Público é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto. 2 O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais Leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. Trata-se de comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. 2. **Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a**



imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.

(TRF-4-APL: 50059809720154047005PR5005980-97.2015.404.7005,
Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de julgamento:
14/06/2016, TERCEIRA TURMA).

Aliás, em consulta feita em fevereiro de 2022 pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ao Ministério da Economia, o referido órgão asseverou, mais uma vez, que ao leiloeiro oficial é devido comissão de 5% (cinco por cento) sob os bens arrematados, porcentagem esta que deverá ser paga pelos arrematantes:

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sôbre moveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sôbre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: "*A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'.*"

Isto é, em todas as licitações realizadas pela Administração Pública, deverá ser assegurado ao leiloeiro a comissão IRREDUTÍVEL de 5% (cinco por cento) para pelo Arrematante sobre qualquer bem arrematado, sendo certo que a redução desta comissão, mesmo quando feita de forma indireta, é completamente ilegal.

Não há dúvidas quanto a ilegalidade de reduzir a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro, mesmo que indiretamente. Se para adimplir o contrato junto a Prefeitura de Fortuna de Minas, o licitante tiver que dispor de parte da comissão paga pelo arrematante, tanto o licitante quanto a Prefeitura estarão agindo em desacordo com a legislação e com os princípios norteadores da licitação. Frisa-se, inclusive, que o licitante poderá ter a sua suspensão, o que implicará diretamente na realização do leilão.

Ademais, caso o leiloeiro seja compelido à restituir a Prefeitura de Fortuna de Minas em qualquer valor que seja e esta restituição se dê a partir da comissão paga pelo

5/74



arrematante, **o licitante vencedor não conseguirá cumprir com todas as exigências do contrato e o mesmo se tornará inexecutável.**

Todas as demandas solicitadas em contratos exigem um alto valor para as suas execuções e englobam, desde gastos com mão de obra especializada, até gastos com transporte, hospedagem, confecção de material de publicidade, divulgação do leilão, dentre outras coisas.

Considerando a possibilidade de redução indireta da comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro, uma proposta com valor negativo, além de ilegal também deverá ser considerada inexecutável, haja vista a possível insuficiência de recursos para atender as necessidades do edital.

O objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço executável e os elementos aqui expostos demonstram que este processo licitatório se encaminha para a eventual frustração de seu objeto.

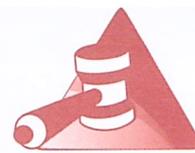
A admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante é completamente contrária a lógica e ao princípio da eficiência, ao passo que quando se veda a adoção de preços inexecutáveis, busca-se principalmente proteger a Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que para o prosseguimento do pregão eletrônico, é necessário vedar a possibilidade de redução indireta da comissão paga pelo Arrematante ao leiloeiro através da possibilidade de apresentação de percentual negativo, uma vez que, além de configurar evidente afronta à legislação pátria e a jurisprudência atual, tornará o contrato inexecutável, razão pela qual, a retificação do edital é medida que se impõem.

IV. Dos pedidos

Face ao exposto, requer o peticionário que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apresentadas, a Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas reconheça a necessidade de alteração do edital em comento, afim de que o mesmo passe a vigorar de acordo com a legislação vigente, ou seja, vedando a possibilidade de apresentação de percentual negativo e sem realizar redução indireta da comissão paga pelo Arrematante ao Leiloeiro.

6/7



Termos em que

Pede a procedência da impugnação.

Belo Horizonte/MG, 05 de junho de 2023.

**GUSTAVO COSTA
AGUIAR**

**OLIVEIRA:003637266
83**

Assinado de forma digital por
GUSTAVO COSTA AGUIAR
OLIVEIRA:00363726683
Dados: 2023.06.05 14:00:51
-03'00'

Sindicato dos leiloeiros de Minas Gerais – SINDILEI/MG

Gustavo Costa Aguiar Oliveira

Presidente e licitante



Gustavo Costa Aguiar Oliveira
Estado de Minas Gerais
Liloeiro Oficial - JUCEMG Nº 507

7/7